



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001265/00-28  
Recurso nº. : 131.658  
Matéria : IRF - Ano(s): 2000  
Recorrente : UNIMED LIMEIRA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.982

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO** - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED LIMEIRA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FORTADO  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001265/00-28  
Acórdão nº : 106-12.982

Recurso nº : 131.658  
Recorrente : UNIMED LIMEIRA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**R E L A T Ó R I O**

UNIMED Limeira – Cooperativa de Trabalho Médico, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do recurso protocolado em 21.06.01 (fls. 187 a 197), tendo dela tomado ciência em 19.04.01 (fl. 185).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.607.964,66 de imposto de renda na fonte que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 2.897.942,47, calculados até 29.09.00.

O lançamento foi feito em virtude da constatação da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho sem vínculo empregatício, prestado por pessoas físicas.

A fiscalização detectou que a partir de fevereiro de 2000 a Cooperativa inexplicavelmente parou de reter e recolher o imposto de renda na fonte dos cooperados, a que estava obrigada. O período lançado abrangeu, portanto, os meses de fevereiro a julho de 2000, sendo que o Auto de Infração está datado de 06.10.00, com ciência da contribuinte em 10.10.00 (fl. 05).

Em razão de o lançamento ter sido feito no mesmo ano em que deveria ter sido feita a retenção e pagamento do tributo, o sujeito passivo foi a fonte pagadora, pois os beneficiários dos rendimentos ainda não tinham entregue as suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Foi, desta forma, reajustada a base de cálculo conforme determina o art. 725, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001265/00-28  
Acórdão nº : 106-12.982

A contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 160 a 172), na qual esclarece sobre a estrutura e o regime jurídico das cooperativas, afirmando que se enquadra como sendo uma cooperativa de trabalho e argumentando em síntese que:

- Sua atividade é instrumental, posto que somente representa os cooperados na atividade objeto da Cooperativa;
- Em relação às pessoas físicas, não há qualquer obrigação relacionada com a retenção de imposto de renda na fonte;
- ... *inexiste no que tange às cooperativas a obrigação de fonte, eis que a própria Lei fixa que existe no caso uma atividade típica de pessoas físicas (apenas contratadas por intermédio das cooperativas) cujos rendimentos são pagos diretamente pelas pessoas jurídicas contratantes, havendo para tanto, específica substituição tributária devidamente estabelecida por Lei. (fl. 170);*
- ... *fácil constatar-se a impropriedade do auto de infração, eis que a Lei não atribui à impugnante (por considera-la eminentemente instrumental) a obrigação de fonte pagadora, considerando que essa relação ocorre exclusivamente entre as pessoas jurídicas contratantes e as pessoas físicas dos cooperados. (fl. 171)*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 176 a 179) decidiu por julgar o lançamento procedente com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na fonte – IRRF*

*Data do fato gerador: 25/02/2000, 24/03/2000, 25/04/2000, 25/05/2000, 23/06/2000, 25/07/2000*

*Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO. RENDIMENTO PAGO A PESSOA FÍSICA NÃO-ASSALARIADO.*

*Sujeitam-se à tributação na fonte, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por cooperativa de trabalho, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001265/00-28  
Acórdão nº : 106-12.982

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Baseou sua decisão nos artigos 45 e 128, do Código Tributário Nacional, assim como no art. 628, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Em sua peça recursal (fls. 187 a 197), a UNIMED Limeira – Cooperativa de Trabalho Médico reitera os termos de sua impugnação de fls. 160 a 172.

À fl. 186, consta o Termo de Perempção lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira.

O arrolamento de bens foi feito conforme comprovam o documento de fl. 157 e o despacho de fl. 201.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001265/00-28  
Acórdão nº : 106-12.982

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte protocolou sua peça recursal em 21.06.01 (fl. 187), sendo que tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 19.04.01 (fl. 185). Portanto, deixou passar mais de dois meses, contados de sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

*“art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.  
...”*

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo para protocolizar seu recurso.

Porém, deu entrada no recurso mais de dois meses depois, portanto fora do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
5